



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 015/2021

EMENTA: DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE BEBEDOUROS DE ÁGUA POTÁVEL EM COMPLEXOS ESPORTIVOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: PODER LEGISLATIVO – VEREADOR LEANDRO RODRIGUES PEREIRA

RELATOR: ANDRÉ CARLESSO - Vereador

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, tramitando nesta casa legislativa, distribuído à relatoria deste vereador, no âmbito da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, para que, dentro de suas atribuições, possa opinar sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 015/2021, de autoria do Vereador Leandro Rodrigues Pereira, o qual dispõe sobre a instalação de bebedouros de água potável em complexos esportivos e dá outras providências.

O autor justifica seu projeto de lei ao argumento de é relevante a proposição para a defesa e promoção dos direitos dos cidadãos, com o intuito de prover o mínimo de conforto aos frequentadores de eventos esportivos.

Passo a Opinar.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

II - COMPETÊNCIA DA COMISSÃO DE JUSTIÇA

Nos termos do artigo 30, I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação a análise dos aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa das proposições.

Ainda no teor do art. 32, à “Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, cabe, preliminarmente, examinar a admissibilidade de matéria, do ponto de vista da constitucionalidade e da conformidade à Lei Orgânica e ao Regimento Interno”.

Desta forma cabe a esta comissão a análise do presente projeto de Lei.

III ANÁLISE DOS ASPECTOS CONSTITUCIONAL, LEGAL, REGIMENTAL, JURÍDICO E DE TÉCNICA LEGISLATIVA DO PROJETO DE LEI

A rigor, o Projeto de Lei nº 015/2021, de autoria do Vereador Leandro Rodrigues Pereira, visa criar obrigação ao executivo municipal, bem como a particulares, impondo-lhes a obrigação de instalar bebedouros de água potável para uso gratuito em complexos esportivos.

Sem delongas, e indo direto ao ponto inerente a Constitucionalidade, vejo que o projeto padece de vício de INICIATIVA, e assim de ilegalidade e inconstitucionalidade.

Primeiramente, há que se frisar que APESAR DE LOUVÁVEL A PROPOSTA E O OBJETO DO PROJETO DE LEI, este peca pelo excesso ao comprometer a administração dos bens municipais, sobretudo porque dispõe sobre a forma de utilização de repartições municipais, disposição de seus bens e equipamentos, além de estabelecer formas de atuação aos órgãos públicos municipais.

A lei municipal ora proposta, de iniciativa parlamentar, afeta diretamente a administração do patrimônio público municipal, ao criar a obrigatoriedade de



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

instalação de bebedouros em complexos esportivos, quadras, arenas, congêneres e similares, tanto públicos como particulares.

Acaba por impor ao Poder Executivo condutas administrativas concretas, bem como formas de ação administrativa, invadindo esfera de competência privativa do Prefeito.

Nesta linha, de se dizer que apenas o Prefeito Municipal tem iniciativa para deflagrar processo legislativo para aprovação de lei com o conteúdo proposto no presente projeto, sob pena de indevida interferência de um Poder sobre o outro, ou seja, do legislativo sobre o executivo (estrita violação ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes).

Não se pode olvidar que na organização político-administrativa brasileira, o governo municipal apresenta funções divididas, sendo o Prefeito responsável pela função administrativa, ou seja, o planejamento, a organização e a direção de serviços públicos. Noutra linha, cabe basicamente à Câmara a função legislativa, ou seja, a edição de normas gerais e abstratas, que devem pautar toda atuação administrativa.

Conforme asseverado, em relação a competência do executivo, esta está prevista no art. 30¹ da Carta da República, incisos I² e II³, a qual é exclusiva do ente Municipal, em se tratando de interesse local. O ente municipal detém ainda competência suplementar, para que suprindo as lacunas da legislação federal e estadual, possa regulamentar essas matérias, a fim de ajustar a sua execução às peculiaridades locais, porém não as podem contrariar, nem as ferir, extrapolando sua competência.

1 Art. 30. COMPETE AOS MUNICÍPIOS:

2 I - legislar sobre assuntos de interesse local;

3 II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Rua Professor Lobo, 550 – Centro – Aracruz – E/S – CEP 29.190-062 Tel.: (27) 3256-9466

Site: www.aracruz.es.leg.br e-mail gabineteandrecarlesso@aracruz.es.leg.br

Gabinete Vereador ANDRÉ CARLESSO



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Nesta mesma linha, o art. 84⁴, II⁵, da Constituição Federal, assevera que compete privativamente ao Presidente exercer a administração superior da administração, ao passo que o art. 44 da Lei Orgânica Municipal aduz que o Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais.

E mais, a Lei Orgânica Municipal, prevê em seu artigo 55⁶, incisos II⁷ e IV⁸, que compete PRIVATIVAMENTE ao Prefeito exercer a direção superior da administração pública com o auxílio dos Secretários Municipais e dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal.

O presente projeto, ao impor obrigações e ações concretas aos órgãos municipais, invade a esfera de atribuições próprias do Poder Executivo, a quem compete avaliar a conveniência e a oportunidade da adoção dessas medidas.

Assim, à vista do princípio da independência e harmonia entre os Poderes (CE, art. 17⁹), a Câmara não está autorizada a dispor sobre a forma de ação concreta dos órgãos públicos municipais, providência que depende da apresentação de projeto de lei que é de iniciativa reservada ao Prefeito. Desta forma, vejo que de uma simples interpretação literal da LOM, concludo que a direção superior da administração são matérias de interesse público local, de competência do prefeito Municipal, conforme art. 30, inciso II¹⁰, da CF/88.

4 Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

5 II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;

6 Art. 55. Ao Prefeito Municipal compete, privativamente:

7 II - exercer a direção superior da administração pública com o auxílio dos Secretários Municipais;

8 IV - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal;

⁹ Art. 17. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único. É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições de sua competência exclusiva. Quem for investido na função de um deles não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição.

10 II - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Isto posto, verifico no projeto em análise que o proponente NÃO DETEM COMPETÊNCIA para dar início ao presente processo legislativo, impondo-lhes a obrigatoriedade de instalação de bebedouros de água potável para uso gratuito em complexos esportivos, tudo conforme interpretação literal da Constituição Federal, da Constituição Estadual e da Lei orgânica Municipal.

Assim, quanto ao aspecto material, vislumbra-se violação a princípios, regras e normas de ordem Constitucional, e clara incompatibilidade com as normas infraconstitucionais que regem a matéria tratada, padecendo de inconstitucionalidade e ilegalidade.

III.I - DO PROCEDIMENTO DE DELIBERAÇÃO

O art. 28 da Lei Orgânica do Município de Aracruz dispõe que o processo legislativo compreende a elaboração de emendas à Lei Orgânica, leis ordinárias, decretos legislativos e resoluções.

Dessa forma, entendo que por se tratar de projeto de lei ordinária deve ser observado o quórum de MAIORIA SIMPLES para aprovação, desde que presentes a maioria absoluta dos vereadores em plenário.

III.II - DA TÉCNICA LEGISLATIVA

A Constituição Federal estabeleceu, no Parágrafo Único do seu artigo 59, a necessidade da edição de lei complementar sobre a elaboração, a alteração, a redação e a consolidação das leis, o que foi com a promulgação da LC da LC nº 95/98. Tal norma atendeu tais preceitos e estabeleceu diretrizes para a organização do ordenamento jurídico.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Analisando o projeto de lei, observo que a proposição está em desconformidade com a referida norma, especialmente seu artigo 11¹¹, inciso II¹², alínea “a”¹³, vez que não apresenta de forma precisa o alcance da norma objeto de análise.

Demais disso, não prevê como se daria a obrigatoriedade de instalação de bebedouros em complexos esportivos para uso gratuito, nem como o município faria ou disporia de pessoal para fiscalizar a observância da norma, ou ainda o alcance da norma, em se tratando de município com complexos esportivos públicos e privados.

IV - CONCLUSÃO

Após exame da matéria, e da análise do Projeto de Lei nº 015/2021, instado a opinar sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei, de autoria do vereador LEONARDO RODRIGUES PEREIRA, o qual dispõe sobre a instalação de bebedouros de água potável em complexos esportivos e dá outras providências, esta Relatoria se manifesta pela INCONSTITUCIONALIDADE da proposição.

Aracruz/ES, 09 de março de 2021.

ANDRÉ CARLESSO
RELATOR

¹¹ Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

¹² II - para a obtenção de precisão:

¹³ a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma;